

A. I. Nº	- 206977.0021/21-0
AUTUADO	- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JACOBINA LTDA.
AUTUANTE	- MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 28/03/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0040-04/25-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE POR ESPÉCIE DE MERCADORIA. EXERCÍCIO FECHADO. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Não confirmado argumento defensivo de que não foram consideradas as saídas ocorridas através de NFce. Revisão da lavra do autuante possibilitou redução no lançamento. Infração parcialmente subsistente; **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE TERCEIRO, ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO, INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE TERCEIRO, ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diligência fiscal realizada pelo autuante considerou a inclusão de notas fiscais de entradas não computadas no levantamento inicial, o que resultou em redução das exigências relacionadas às infrações 02 e 03. Infrações parcialmente subsistentes. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 396.760,89, mais multas, decorrente de auditoria fiscal realizada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, relativamente ao exercício de 2019, tendo sido atribuída ao autuado as seguintes imputações:

Infração 01 - 004.005.002 – “Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivamente omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2019)”. Valor lançado R\$ 59.094,24, com multa no percentual de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 004.005.008 – “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, (2019)”. Valor lançado R\$ 167.161,71, com multa no percentual de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 004.005.009 – “Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título

de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, (2019)". Valor lançado R\$ 170.504,94, com multa no percentual de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de sua Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 13 a 29, onde, após esclarecimentos iniciais, passou a arguir a nulidade do Auto de Infração por inconsistências do levantamento quantitativo de estoques, falta de evidenciação da metodologia empregada no cálculo do estoque final e das diferenças encontradas, falta de entrega de demonstrativos analíticos do débito contendo todas as informações, incongruência entre a descrição dos fatos e os demonstrativos de débito acostados ao auto de infração.

Aduziu que da leitura do auto de infração que o mesmo foi feito com base no levantamento quantitativo de estoques segundo o roteiro previsto pela Portaria nº 445/98, que traz ao longo do seu texto as regras procedimentais que devem ser observadas, destacando o art. 1º que devem ser tomados como ponto de referência os inventários inicial e final e o seu art. 3º que exige criterioso rigor na quantificação das mercadorias, devendo ser considerado o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item.

Assim sendo, pontuou que analisando o demonstrativo analítico do débito que acompanha o auto de infração em debate, verificou que aparentemente estas informações não foram consideradas, já que não é possível saber quais fatores foram levados em consideração no cálculo do estoque final, já que o demonstrativo citado contém apenas as informações sobre o estoque final já calculado pela auditoria, o estoque final informado, o valor das perdas, a quantidade de omissões, o preço unitário das entradas, a base de cálculo do estorno e o valor do estorno.

Acrescentou que examinando esse demonstrativo viu que o estoque final calculado pelo autuante foi confrontado com estoque final que informou (inventariado), e assim foram apuradas as diferenças indicadas, porém, não é possível identificar, nos demonstrativos acostados ao auto de infração, qual foi a metodologia empregada na apuração desse estoque final calculado pela auditoria.

Sustentou que a falta de informações acerca do roteiro de auditoria utilizado no cálculo do estoque final dificulta sua compreensão acerca do que estaria compreendido no valor do imposto lançado, impedindo, assim, ao exercício da ampla defesa.

Citou que, além disso, o referido demonstrativo menciona o lançamento a título de estorno, mas a descrição da infração fala somente em “falta de recolhimento do imposto” por supostas omissões de saídas e por ter adquirido mercadoria desacompanhada de nota fiscal, sendo que os demais que instruem o lançamento listam as notas fiscais de entradas, as notas de saídas, o preço médio unitário e apontam as omissões de saídas e de entradas de mercadorias sujeitas à antecipação e à substituição tributária, no entanto, em nenhum deles é possível observar o que foi levado em consideração para se chegar ao número de omissões, já que todos os demonstrativos trazem o total supostamente omitido já calculado.

Argumentou, também, não ser possível saber como o autuante chegou aos valores do ICMS apurado a título de aquisições sem notas fiscais, pois não constam nos demonstrativos maiores informações acerca destas operações, pois apresentam apenas o total do estoque final calculado, a lista de notas fiscais de entradas e de saídas e os totais a título de omissões.

Teceu considerações acerca do procedimento desenvolvido pelo autuante, cujo resultado considera eivado de inconsistências que compromete sua validade jurídica, ante a presença de vícios formais e materiais, aos quais se referiu, que, à luz do Art. 18, II, do RPAF/BA torna nulo o lançamento por preterição ao direito de defesa.

Adentrou em seguida ao mérito da autuação, observando que isto ocorre sem prejuízo aos argumentos esposados em preliminar, especialmente quanto a alegação de falta de evidenciação

da metodologia utilizada no cálculo do estoque final e omissões de saídas apuradas.

Assim é que, em relação à infração 01, que trata de omissões de saídas de mercadorias dos produtos Cód. 1421 - Far. Trigo D. Maria c/50kg, Cód. 2203 – Açúcar Cristal Fardo 30/1Kg e Cód. 19972 – Açúcar Cristal, constatou que o autuante considerou em seu levantamento apenas as notas fiscais eletrônicas, modelo 55, não incluindo as notas fiscais emitidas para consumidor final, modelo 65, a despeito de todas estarem regularmente escrituradas na sua EFD, fato este que compromete o levantamento fiscal.

No tocante às infrações 02 e 03, defendidas conjuntamente, disse que aparentemente tratam dos mesmos produtos, mercadorias sujeitas à substituição tributária que teriam sido adquiridas sem notas fiscais.

Disse que apesar de não saber como o autuante chegou a tais valores (estoque final e omissões de entradas), se debruçou sobre a lista de omissões e verificou que inúmeras notas fiscais de entradas não foram consideradas no levantamento fiscal.

Apontou, como exemplo, o produto Cod. 10779 – Farinha de Trigo D. Benta c/50kg, que sozinho gerou o lançamento do ICMS por solidariedade no valor de R\$ 161.466,31 e de ICMS-ST no valor de R\$ 164.695,63, isto porque, não foram consideradas pelo autuante 37 notas fiscais de entradas que dão conta da aquisição regular de 7.954 sacos desta mercadoria, citando que o mesmo ocorre em relação a outros produtos que se encontram indicados na lista anexa, bem como as respectivas notas fiscais de entradas para efeito de comprovação.

Após requerer realização de diligência fiscal no sentido de comprovar imprecisões no levantamento fiscal, necessidade de evidenciar as metodologias de cálculo empregadas na determinação da base de cálculo, além da necessidade de considerar as notas fiscais de entradas não computadas no levantamento fiscal, concluiu pugnando pela nulidade do Auto de Infração, ou, no mérito, sua improcedência.

O autuante prestou Informação Fiscal, fls. 74 a 76, citando que no que diz respeito a afirmação defensiva de que não foram observados os procedimentos formais obrigatórios, asseverou que todos os elementos elencados no art. 51 do RPAF/BA foram observados.

Quanto a alegação de falta de evidenciação da metodologia empregada no cálculo do estoque final e das diferenças encontradas, da falta de entrega de demonstrativos analíticos e a incongruência entre a descrição dos fatos e os demonstrativos de débito acostados no auto de infração, não prospera tendo em vista que o levantamento quantitativo foi elaborado através do sistema SIAF, os quantitativos de estoque final e inicial foram os escriturados pelo próprio autuado e se encontram no demonstrativo Omissão de Saídas – Levantamento quant. de estoque – Lista geral dos itens analisados 2019; as saídas das mercadorias, inclusive com sua totalização, enumeradas na lista de notas fiscais de saídas/2019, por igual em relação as entradas, sendo ainda considerado um índice de perdas de 0,99%.

Naquilo que se relaciona a alegação de incongruência entre a descrição dos fatos e os demonstrativos de débito acostados ao auto de infração, disse não proceder, efetuando uma vinculação entre a acusação e os respectivos demonstrativos do débito, afirmando que todos os valores lançados conferem com os demonstrativos elaborados.

Com relação a alegação de que não foram consideradas as notas fiscais de venda a consumidor, disse que não se sustenta vez que o SIAF registra um somatório mensal da quantidade das mercadorias acobertadas por notas fiscais de venda a consumidor e esse montante consta no último dia do mês de cada mercadoria, enquanto o número do documento fiscal é composto pelos dois últimos dígitos do ano e pelo mês, citando como exemplo, no ano de 2019, no mês de janeiro, o número do documento lançado é 1901, já em fevereiro é 1902.

Ao se reportar às infrações 02 e 03, onde foi alegado falta de inclusão de diversas notas fiscais de entradas, elencadas às fls. 69 a 71, disse não se sustentar tal argumento diante dos exames que

realizou nos referidos documentos fiscais, apresentando um detalhamento de cada caso, fls. 75 e 76, para justificar o acolhimento dos argumentos defensivos relacionados a falta de escrituração das referidas notas fiscais.

Concluiu mantendo integralmente o Auto de Infração.

Em 31 de março de 2022, o presente PAF foi convertido em diligência, fl. 79, nos seguintes termos:

"Tratam os presentes autos de omissão de saídas de mercadorias tributáveis no exercício de 2019, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado."

Em sua defesa, no tocante ao mérito, o autuado apresentou uma série de questionamentos quanto o levantamento levado a efeito pelo autuante, dentre os quais:

- não foram considerados no levantamento fiscal, infração 01, as notas fiscais emitidas para consumidor final (modelo 65), a despeito das mesmas se encontrarem escrituradas em sua EFD;

- em relação às infrações 02 e 03 (mercadorias sujeitas a ST) arguiu que não foram consideradas no levantamento fiscal 37 (trinta e sete) notas fiscais de entradas do produto Farinha de Trigo D. Benta, saco c/50kg.

Quando da Informação Fiscal o autuante após tecer uma série de explicações e considerações a respeito de ambos os fatos acima citados, não acolheu os argumentos defensivos e manteve integralmente o lançamento.

Considerando que a Informação Fiscal traz, de forma detalhada, explicações rebatendo os argumentos defensivos, os quais são de fundamental importância para o deslinde da questão, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, pela conversão deste PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que seja dado ciência ao autuado do inteiro teor da Informação Fiscal, concedendo ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar a respeito da mesma.

Ocorrendo manifestação pela defesa, o autuante deverá prestar nova Informação Fiscal.

Atendidas as solicitações acima, o processo deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da sua instrução e posterior julgamento".

O autuado se manifestou acerca da informação fiscal, fls. 85 a 87, onde, após breve síntese, pontuou que em que pesem as informações prestadas pelo autuante, consta na defesa apresentada questionamentos bem específicos que, ao seu ver, não foram esclarecidos pelo autuante.

Citou que consta na peça defensiva *prints* de tela de demonstrativos que acompanharam o auto de infração que evidenciam a existência de pontos obscuros e lacunosos no levantamento fiscal, sobre os quais o autuante não trouxe maiores explicações, acrescentando que também não foi observado pelo autuante o percentual de perda na ordem de 2,05% previsto pela Portaria nº 445/98.

No que se refere as notas fiscais de entradas não consideradas no levantamento fiscal, disse que o autuante citou que parte das notas mencionadas não foram registradas na EFD, entretanto a acusação indica aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, porém, apresentou as notas fiscais e o fato de não constar o registro na EFD configura apenas descumprimento de obrigação acessória, e não da obrigação principal conforme entendeu o autuante.

Deste modo, como se tratam de mercadorias sujeitas a substituição tributária não subsiste o imposto sobre os produtos que indicou. Acrescentou que apesar do autuante ter dito que as demais notas fiscais citadas não seriam correspondentes as mercadorias constantes no levantamento fiscal, sustentou que todas as notas fiscais citadas na defesa se referem a aquisições de mercadorias descritas no auto de infração, tanto que apresentou todos os DANFEs correspondentes.

Após citar outros exemplos pertinentes a esta questão, concluiu afirmando que todas as entradas foram acobertadas por documentos fiscais, estando equivocado o levantamento fiscal, nada sendo devido a título de antecipação tributária ou responsabilidade solidária, razão pela qual pugnou pela improcedência do auto de infração.

O autuante se pronunciou, fl. 92, destacando que o levantamento quantitativo foi realizado com base no SIAFE, que é o sistema homologado pela SEFAZ e, em relação ao percentual de perda de

2,05% alegado pelo autuado, disse que o mesmo está cadastrado como atividade principal comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios, portanto faz jus ao percentual de perda equivalente a 0,99% considerado no levantamento fiscal.

No que pertine a cobrança envolvendo as mercadorias que foram citadas pelo autuado, sob a alegação de estarem com a fase de tributação encerrada, disse não possuir lastro na legislação tal argumento, visto que os Biscoitos Creme Crack estão sujeitos a ST no exercício de 2019, enquanto que nas demais mercadorias sujeitas a substituição tributária foi exigido o ICMS normal somente daquelas que apresentaram omissão de entradas.

Em 23 de novembro de 2022, mais uma vez o PAF foi convertido em diligência, da seguinte forma:

"Em preliminar o autuado requereu a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que da análise do demonstrativo do débito indicado à fl. 17, não é possível saber quais fatores foram levados em consideração pelo autuante no cálculo do estoque final, já que o demonstrativo citado contém apenas as informações sobre o estoque final já calculado pela auditoria, o estoque final informado, o valor das perdas, a quantidade de omissões, o preço unitário das entradas, a base de cálculo do estorno e o valor do estorno.

Acrescentou que examinando esse demonstrativo viu que o estoque final calculado pelo autuante foi confrontado com estoque final que informou (inventariado), e assim foram apuradas as diferenças indicadas, porém, não é possível identificar, nos demonstrativos acostados ao auto de infração, qual foi a metodologia empregada na apuração desse estoque final calculado pela auditoria.

Apesar do autuante ter informado que o levantamento foi levado a efeito com base no SIAF, entendeu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que esta informação necessita ser complementada visto que o item "EstFinCalc" constante no demonstrativo elaborado pelo autuante carece de detalhamento de como se chegou a esta quantidade, a exemplo da indicada para o produto "LEITE COND ITALAC 27/395g - 2.331.000".

Em vista disto, decidiu esta 4ª JJF pela conversão dos autos em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante demonstre como calculou o estoque final que indica no demonstrativo analítico do débito, base para a autuação, isto em relação às três infrações, efetuando, inclusive, a entrega ao autuado dos demonstrativos pertinentes a estes cálculos.

Em relação às infrações 02 e 03 onde o autuado questiona a não inclusão de notas fiscais de entradas no levantamento de estoque, apesar do autuante ter se referido às mesmas consoante consta às fls. 75 e 76, o autuado mantém sua insurgência quanto a não inclusão das mesmas, razão pela qual solicita-se uma análise mais pormenorizada pelo autuante no tocante ao seu posicionamento de não acolhimento do argumento defensivo.

Após o atendimento do quanto acima solicitado, o autuado deverá ser cientificado do seu resultado, inclusive com a entrega ao mesmo de cópia desta solicitação de diligência, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação (reabertura do prazo de defesa), enquanto que, ocorrendo manifestação pelo autuado o autuante deverá prestar nova informação fiscal.

Ao final, o PAF deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da sua instrução e posterior julgamento".

A diligência foi atendida pelo autuante, fl. 98, prestando esclarecimentos acerca dos cálculos levados a efeito no levantamento fiscal e a metodologia empregada, observando que os estoques inicial e final foram os que estão escriturados pelo autuado em seus livros fiscais, enquanto os dados relacionados aos quantitativos das operações de entradas e de saídas se encontram demonstradas nas respectivas planilhas que foram elaboradas, apontando exemplos.

No que pertine às infrações 02 e 03, disse que mantém a autuação já que as notas fiscais elencadas pelo autuado às fls. 69 a 71 foram devidamente analisadas, conforme explicações individuais trazidas em relação a cada documento fiscal.

O autuado se pronunciou acerca da diligência que foi realizada, fl. 108, onde questionou todos os posicionamentos aduzidos pelo autuante, voltando a suscitar a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Consta, às fls. 118 e 119, pronunciamento pelo autuante a respeito da manifestação apresentada pelo autuado acerca da diligência realizada, onde esclareceu a questão do índice de perda empregado no levantamento quantitativo, o qual incidiu sobre as omissões de saídas, tecendo,

também, considerações relacionadas aos argumentos do autuado pertinentes as notas fiscais de entradas não escrituradas.

Em 27 de março de 2024, outra vez o PAF foi convertido em diligência nos seguintes termos:

"Apesar do presente PAF já ter sido objeto de encaminhamento em diligência em duas oportunidades, foi verificado que remanescem questão que necessitam ser melhor analisadas/enfrentadas, mediante nova diligência. No caso específico, a questão a ser analisada se refere as notas fiscais de entradas deixadas de ser lançadas pelo autuado em sua EFD, onde foi apurado omissão de entradas de mercadoria e o autuado alega que o autuante desconsiderou entradas de mercadorias efetivamente acompanhadas de notas fiscais, porém, tão somente sem registro na escrita fiscal, apresentando relação contendo tais documentos fiscais, inclusive afirmando de estarem acompanhadas das respectivas GNRE, afirmando que se tais documentos fossem considerados inexistiriam omissões de entradas.

Apesar das explicações pontuais trazidas pelo autuante em suas manifestações, deliberou esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por nova conversão deste PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante examine as notas fiscais indicadas pelo autuado, adotando as seguintes providências:

1 – Verificar se, efetivamente, as notas fiscais citadas pelo autuado abarcam produtos que integram o levantamento quantitativo realizado em relação ao exercício de 2019;

2 – Destacar as notas fiscais que efetivamente não se encontram registradas na EFD daquelas que porventura se encontram escrituradas, com as devidas justificativas;

3 – Elaborar novo levantamento quantitativo de estoque incluindo as notas fiscais que efetivamente não se encontram registradas na EFD, conforme alegado pela defesa, indicando os novos valores apurados;

4 – Em seguida, dar ciência ao autuado do novo levantamento de estoque elaborado, com entrega desta solicitação de diligência e do resultado encontrado, acompanhado dos respectivos demonstrativos, com reabertura do prazo de defesa de 60 (sessenta) dias para manifestação.

5 – Ocorrendo manifestação pelo autuado o autuante deverá apresentar nova informação fiscal.

Atendidas as solicitações acima o PAF deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da instrução e posterior julgamento".

Em atendimento, o autuante se pronunciou às fls. 127 e 128, observando que o autuado escriturou a grande maioria das notas fiscais apresentadas na peça defensiva, porém acobertando mercadorias diversas do documento fiscal apresentado, apontando exemplos, erros esses de escrituração que geraram distorções no levantamento quantitativo de estoque.

Disse que as notas fiscais apresentadas pelo autuado se referem a mercadorias constantes no levantamento quantitativo realizado, e que elaborou um demonstrativo em formato Excel identificando cada documento fiscal e as ações que efetuou com as devidas justificativas, o que o levou a efetuar novo levantamento quantitativo com as devidas alterações.

Desta maneira, apresentou e demonstrou os novos valores apurados, assim sintetizados:

- Infração 01 – Omissões de saídas de mercadorias tributáveis. Valor devido R\$ 57.598,88;
- Infração 02 – Responsabilidade solidária. Valor devido R\$ 1.625,72;
- Infração 03 – Antecipação tributária. Valor devido R\$ 1.622,91.

Consta, à fl. 130, intimação encaminhada ao autuado cientificando-lhe do resultado apurado através da diligência fiscal efetuada, com reabertura do prazo para defesa, conforme comprovação do registro via Correios, fl. 131, porém, não consta dos autos que tenha ocorrido pronunciamento ou manifestação por parte do autuado a este respeito.

Observo, finalmente, que consta o registro no sistema SIGAT do pagamento efetuado pelo autuado em 31/01/2025 dos valores acima indicados em relação às infrações 02 e 03.

VOTO

Conforme relatado, o presente Auto de Infração foi expedido para reclamar crédito tributário no valor histórico no montante de R\$ 396.760,89, mais multas, relacionado a levantamento

quantitativo de estoque por espécie de mercadorias pertinente ao exercício de 2019, sendo a primeira infração decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com o valor exigido de R\$ 59.094,24, a segunda trata de responsabilidade solidária pela aquisição de terceiro mercadorias enquadradas na ST desacompanhada de documentação fiscal, imposto exigido de R\$ 167.161,71 enquanto que a terceira, a título de falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, decorrente da omissão apurada no item precedente, com exigência de ICMS na ordem de R\$ 170.504,94.

O autuado suscitou a nulidade do auto de infração por inconsistências do levantamento quantitativo de estoque, falta de evidenciação da metodologia empregada no cálculo do estoque final e das diferenças encontradas, falta de entrega de demonstrativos analíticos do débito entre a descrição dos fatos e os demonstrativos contendo todas as informações, além de incongruência entre a descrição dos fatos e os demonstrativos de débito acostados no auto de infração, considerando, com isso, presença de vícios materiais que comprometem a validade jurídica do lançamento e o exercício da ampla defesa.

Não é o que vejo nos autos. O levantamento quantitativo foi elaborado obedecendo as orientações contidas na Portaria nº 445/98, com elaboração de demonstrativos analíticos e sintéticos, contendo a indicação das entradas e das saídas computadas pelo levantamento fiscal, base de cálculo, estoques inicial e final, enfim, está explícita a motivação para o lançamento, cujo elementos foram disponibilizados ao autuado que exerceu, na plenitude, a ampla defesa.

Pelo fato de o lançamento atender ao regramento disposto pelo art. 39 do RPAF/BA e 142 do CTN, deixo de acolher os argumentos defensivos e adentro ao exame do seu mérito.

Assim é que, em relação à infração 01, que trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sendo originalmente exigido ICMS no valor de R\$ 59.094,24, o argumento defensivo foi apenas no sentido de que o autuante não computou em seu levantamento fiscal as saídas ocorridas através de NFCe, daí, ao seu entender, a indicação de omissão de saídas.

Tal argumento foi refutado, acertadamente, pelo autuante, ao esclarecer que o SIAF registra um somatório mensal da quantidade das mercadorias acobertadas por notas fiscais de venda a consumidor e esse montante consta no último dia do mês de cada mercadoria, enquanto o número do documento fiscal é composto pelos dois últimos dígitos do ano e pelo mês, citando como exemplo, no ano de 2019, no mês de janeiro, o número do documento lançado é 1901, já em fevereiro é 1902, explicação esta que considero assertiva, sobretudo pelo fato do autuado não questionar mais tal fato em suas manifestações posteriores constantes nos autos.

Apesar disto, quando da revisão do levantamento quantitativo, o autuante processou uma alteração relacionada as entradas de mercadorias o que possibilitou em redução parcial no lançamento para o valor de R\$ 57.598,88, que fica aqui acolhido.

Infração 01 parcialmente subsistente.

As infrações 02 e 03, defendidas em conjunto, tratam de responsabilidade solidária pela aquisição de terceiro, mercadoria enquadrada na ST desacompanhada de documentação fiscal, imposto exigido de R\$ 167.161,71 enquanto que a terceira, a título de falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, decorrente da omissão apurada no item precedente, com exigência de ICMS na ordem de R\$ 170.504,94.

O argumento central apresentado pela defesa está centrado em falta de inclusão pelo autuante em seu levantamento quantitativo aquisições de mercadorias respaldadas por documentos fiscais que indicou. Em um primeiro momento o autuante refutou e justificou o não acolhimento dos argumentos defensivos neste sentido, entretanto, por ocasião da realização da última diligência, sustentou que o autuado escriturou a grande maioria das notas fiscais apresentadas na peça defensiva, porém acobertando mercadorias diversas do documento fiscal apresentado, apontando exemplos, erros esses de escrituração que geraram distorções no levantamento quantitativo de estoque.

Não obstante, pontuou que as notas fiscais apresentadas pelo autuado se referem a mercadorias constantes no levantamento quantitativo realizado, e que elaborou um demonstrativo em formato Excel identificando cada documento fiscal e as ações que efetuou com as devidas justificativas, o que o levou a efetuar novo levantamento quantitativo com as devidas alterações, o que resultou, em relação a Infração 02 – Responsabilidade solidária, o valor devido R\$ 1.625,72 e, no que toca a Infração 03 – Antecipação tributária, o valor devido R\$ 1.622,91.

Os novos valores apurados pelo autuante foram científicos ao autuado, acompanhados dos respectivos demonstrativos, inclusive com reabertura do prazo para defesa, porém o autuado silenciou.

Desta maneira, acolho os novos demonstrativos do débito elaborados pelo autuante e voto pela subsistência parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$ 60.847,51, sendo a infração 01 no valor de R\$ 57.598,88, a infração 02 no valor de R\$ 1.625,72, enquanto a infração 03 remanesce no valor de R\$ 1.622,91, devendo ser homologados os valores já recolhidos em relação às infrações 02 e 03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0021/21-0, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JACOBINA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 60.847,51**, acrescido das multas de 100%, sobre R\$ 59.224,60 e de 60% sobre R\$ 1.622,91, prevista no Art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA